



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
3ª Turma

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 5034220-15.2021.4.03.6100 RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL APELADO: ----- Advogados do(a) APELADO: CAMILA
REZENDE MARTINS - SP247936-A, PAULO MAGALHAES NASSER SP248597-A
OUTROS PARTICIPANTES:



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
3ª Turma

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 5034220-15.2021.4.03.6100 RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL APELADO: ----- Advogados do(a) APELADO: CAMILA
REZENDE MARTINS - SP247936-A, PAULO MAGALHAES NASSER SP248597-A
OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação da União em face da r. sentença de *id* 280628260, complementada pela decisão de *id* 280628267, que julgou procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a não incidência do imposto de renda sobre as verbas indenizatórias recebidas a título de demissão voluntária, especificamente aquelas pagas por força de acordo coletivo sob a rubrica 52, dos termos de rescisão do contrato de trabalho.

A União ficou condenada ao pagamento de honorários advocatícios incidentes sobre o valor da causa, aplicando-se as faixas progressivas de percentuais previstas no art. 85, §3º, do Código de Processo Civil, observados os patamares mínimos ali estabelecidos, conforme §5º do mesmo dispositivo legal.

A sentença foi submetida pelo juízo ao reexame necessário, nos termos

do art. 496, inciso I, do CPC, razão pela qual foi suspensa a liberação dos valores até o trânsito em julgado da decisão final.

Aduz a União, em síntese, que se trata "mandado de segurança" no qual se pretende afastar a tributação de imposto de renda sobre montante recebido em rescisão de contrato de trabalho por adesão a programa de demissão. Alega que a verba foi paga por mera liberalidade do empregador e que não há prova de que se trata de indenização paga em contexto de programa de incentivo de demissão voluntária. Logo, incide o imposto de renda, devendo ser reformada a r. sentença.

Com contrarrazões, os autos subiram a esta e. Corte.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
3ª Turma

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 5034220-15.2021.4.03.6100 RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL APELADO: ----- Advogados do(a) APELADO: CAMILA
REZENDE MARTINS - SP247936-A, PAULO MAGALHAES NASSER SP248597-A
OUTROS PARTICIPANTES:

V O T O

De início, deve ser afastada a remessa necessária, tendo em vista as disposições do art. 496, §3º do CPC, que dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

Trata-se de ação declaratória visando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que acarrete na incidência de imposto de renda sobre remuneração paga por ocasião da rescisão de contrato de trabalho.

Narra o autor, em síntese, que em 2018 sua então empregadora -----

foi incorporada pela empresa -----, dando início ao programa de demissões.

Na ocasião, em conjunto com o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas e Farmacêuticas de São Paulo e a Comissão de Trabalhadores de São Paulo, foi firmado um acordo coletivo no qual a ----- ofereceu um "pacote social de desligamento" para aqueles empregados que viessem a ter seu contrato de trabalho rescindido em razão da reestruturação -----/-----, no período entre 1º/01/2019 a 31/12/2020, sendo renovado posteriormente para os empregados demitidos, sob mesma razão, entre 1º/01/2021 a 31/12/2021.

Afirma que foi demitido em 19/11/2021, dentro do período em que se previam as demissões aludidas pelo acordo coletivo junto à Comissão de Trabalhadores de São Paulo e Sindicato do Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de São Paulo, plano de indenização pelas dispensas voluntárias.

Em razão do seu tempo de serviço, o autor fez jus a indenização de 40% da remuneração por ano trabalhado.

O autor juntou aos autos o *Acordo Coletivo de Trabalho* firmado entre a ----- S/A, o Sindicato dos trabalhadores das Indústrias Químicas e Farmacêuticas de São Paulo e a Comissão de Trabalhadores da ----- S/A, no qual a empresa se compromete ao pagamento de indenização por tempo de serviço na empresa nos casos de *demissão* decorrentes da reestruturação da companhia (id 280628118) e o termo aditivo relativo ao projeto de reestruturação da ----- (id 280628119).

O autor juntou também o termo de rescisão do contrato de trabalho, no qual se vê a descrição do valor de R\$ 611.410,61 a título de "52 gratificação" (id 280628120).

O artigo 153, inciso III, da Constituição Federal confere competência à União para instituir imposto de renda e proventos de qualquer natureza.

O Código Tributário Nacional, no artigo 43, define renda como o produto do trabalho, do capital ou a combinação de ambos e como proventos de qualquer natureza os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda.

Confira-se:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou dacombinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimospatrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis. Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam

Embora o conceito de renda seja objeto de discussões na doutrina e na jurisprudência, pode-se dizer, em termos gerais, que abrange qualquer acréscimo patrimonial decorrente do trabalho, investimentos em capital ou da combinação de ambos, com o efetivo aumento que o patrimônio revela em relação a uma situação anterior ou que remanesce ao final de um determinado período, sendo irrelevante o fato de o direito ainda não ser exigível, bastando ser economicamente avaliável.

Já a indenização, por representar reposição do patrimônio (e não acréscimo patrimonial), está a salvo da incidência do imposto de renda.

A Súmula 215/STJ estabelece que: "*A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não se sujeita à incidência do imposto de renda.*"

Ao julgar o RESP 1.112.745, sob o regime dos Recursos Repetitivos, o STJ firmou a seguinte tese (Tema 150): "*As verbas concedidas ao empregado, por mera liberalidade do empregador, quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho sujeitam-se à incidência do Imposto de Renda.*"

Nas rescisões de contrato de trabalho, como há diversas denominações para as mais variadas verbas, é necessária a análise da natureza jurídica da parcela paga, para fins de se avaliar a incidência ou não do imposto de renda.

No caso dos autos, observa-se que a gratificação recebida pelo autor foi pactuada em acordo coletivo de trabalho, com a finalidade de compensar o dano advindo da perda do emprego em razão de programa de incentivo à demissão voluntária, denominado "programa de reestruturação".

Logo, o caráter indenizatório da verba em discussão é inequívoco, pois além de ter como fato motivador a *demissão*, o valor pago foi graduado conforme o tempo de serviço prestado na empresa.

A jurisprudência do STJ já se manifestou no sentido de que "*Se a parcela controvertida tem previsão em fonte normativa prévia, gênero que inclui Planos de Demissão Voluntária e Acordos Coletivos, ela não representa verdadeira*

liberalidade e, como consequência, não se sujeita ao Imposto de Renda" (REsp n. 1.330.329/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/10/2012, DJe de 5/11/2012).

O panorama é diverso da gratificação paga por mera liberalidade, pois não se tratou de conduta unilateral adotada pelo empregador, mas sim de objeto de Acordo Coletivo de Trabalho e, por isso de natureza compulsória.

No mesmo sentido, confira-se a jurisprudência:

DIREITO TRIBUTÁRIO. "GRATIFICAÇÃO". DESCONTINUIDADE DA SEDE DA EMPREGADORA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO PREVISTA EM ACORDO COLETIVO. NÃO-INCIDÊNCIA DE IRPF. MERA LIBERALIDADE NÃO CONFIGURADA.

- 1. A sentença reconheceu a natureza indenizatória da verba paga ao trabalhador a título de "gratificação", em decorrência da rescisão imotivada do contrato de trabalho, conforme previsto na cláusula 11 do acordo coletivo de trabalho firmado entre a empregadora e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Município de Belford Roxo.*
- 2. Embora não se trate propriamente de demissão voluntária incentivada, a fazer incidir o teor da Súmula 215 do Superior Tribunal de Justiça ("A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do Imposto de Renda"), que cuida exclusivamente de hipóteses nas quais o beneficiário adira a plano de desligamento empresarial, renunciando a direitos trabalhistas, e auferindo indenização compensatória, a mesma razão que animou tal súmula deve ser aplicada ao caso.*
- 3. Com efeito, o impetrante juntou prova documental da previsão normativa em acordo coletivo de trabalho - ACT, que garante ao demitido sem justa causa "indenização proporcional ao tempo de serviço" para "reparar o dano causado ao trabalhador impactado pela súbita descontinuidade da produção da divisão DMS", conforme tabela de temporalidade segundo a qual o autor faz jus a vinte remunerações mensais, pois conta com mais de dezenove anos de serviços prestados. Provou, ademais, que tal verba integrou o termo de rescisão do contrato de trabalho.*
- 4. Não cabe cogitar, na espécie, de acréscimo patrimonial sujeito ao imposto de renda, nos termos do artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional, mas de indenização compensatória da perda do emprego e dos direitos trabalhistas decorrentes prevista em fonte normativa preexistente, configurando a hipótese do artigo 6º, V, da Lei 7.713/1988, em que pese não ocorra juridicamente isenção, mas não-incidência tributária qualificada pela não subsunção fato-norma.*
- 5. O impetrante tem direito líquido e certo em não suportar a incidência de imposto de renda sobre verbas recebidas a título de "gratificação" prevista na cláusula 11 do acordo coletivo de trabalho, dada a natureza jurídica eminentemente indenizatória, destinada exclusivamente a reparar, conforme previsão normativa previamente estipulada, a perda do emprego por ocupantes de postos de trabalho descontinuados por decisão empresarial, observados parâmetros estipulados na sentença para liberação do depósito judicial e eventual conversão em renda da União.*
- 6. Apelação e remessa necessária desprovidas.*
(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5000033-20.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 03/02/2021, Intimação via sistema DATA: 04/02/2021)

Assim, por se tratar de verba de nítido caráter indenizatório, incabível a incidência tributária.

Por fim, considerando-se que os honorários advocatícios foram fixados no patamar mínimo, e que a apelação interposta não logrou êxito em alterar a decisão recorrida, majora-se a verba honorária em 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso de apelação da União.

É como voto.

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ACORDO COLETIVO. VERBA PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1 - O Código Tributário Nacional, no artigo 43, define renda como o produto do trabalho, do capital ou a combinação de ambos e como proventos de qualquer natureza os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda.

2 - A Súmula 215/STJ estabelece que: *"A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não se sujeita à incidência do imposto de renda."*

3 - Ao julgar o RESP 1.112.745, sob o regime dos Recursos Repetitivos, o STJ firmou a seguinte tese (Tema 150): *"As verbas concedidas ao empregado, por mera liberalidade do empregador, quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho sujeitam-se à incidência do Imposto de Renda."*

4 - No caso dos autos, observa-se que a gratificação recebida pelo autor foi pactuada em acordo coletivo de trabalho, com a finalidade de compensar o dano advindo da perda do emprego em razão de programa de incentivo à demissão voluntária, denominado "programa de reestruturação".

5 - Logo, o caráter indenizatório da verba em discussão é inequívoco, pois além de ter como fato motivador a demissão, o valor pago foi graduado conforme o tempo de serviço prestado na empresa.

6 - A jurisprudência do STJ já se manifestou no sentido de que *"Se a parcela controvertida tem previsão em fonte normativa prévia, gênero que inclui Planos de Demissão Voluntária e Acordos Coletivos, ela não representa verdadeira liberalidade e, como consequência, não se sujeita ao Imposto de Renda"* (REsp n. 1.330.329/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/10/2012, DJe de 5/11/2012).

- 7 - O panorama é diverso da gratificação paga por mera liberalidade, pois não se tratou de conduta unilateral adotada pelo empregador, mas sim de objeto de Acordo Coletivo de Trabalho e, por isso de natureza compulsória.
- 8 - Majorados em 1% (um por cento) os honorários fixados na sentença, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.
- 9 - Recurso de apelação da União desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

CONSUELO YOSHIDA DESEMBARGADORA FEDERAL

Assinado eletronicamente por: CONSUELO YOSHIDA DESEMBARGADORA FEDERAL

YOSHIDA

23/08/2024 14:18:56

CONSUELO YOSHIDA DESEMBARGADORA FEDERAL

23/08/2024 14:18:56

<https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:

301463811 301463811



24082314185624500000298837022

IMPRIMIR

GERAR PDF